

# LEGISLAÇÃO

## COLEÇÃO LEGISLAÇÃO – Atualizações Online

### Porquê as atualizações aos livros da COLEÇÃO LEGISLAÇÃO?

No panorama legislativo nacional é frequente a publicação de novos diplomas legais que, regularmente, alteram outros diplomas, os quais estão muitas vezes incluídos nas compilações da Coleção Legislação. Ao disponibilizar as atualizações, a **Porto Editora** pretende que o livro que adquiriu se mantenha atualizado de acordo com as alterações legislativas que vão sendo publicadas, fazendo-o de uma forma rápida e prática.

### Qual a frequência das atualizações aos livros da COLEÇÃO LEGISLAÇÃO?

Serão disponibilizadas atualizações para cada livro até à preparação de uma nova edição do mesmo, sempre que detetada uma alteração legal. O prazo que medeia entre as referidas alterações e a disponibilização dos textos será sempre tão reduzido quanto possível.

### Onde estão disponíveis as atualizações aos livros da COLEÇÃO LEGISLAÇÃO?

Pode encontrá-las em [www.portoeditora.pt/direito](http://www.portoeditora.pt/direito), na área específica de “Atualizações”.

### Como posso fazer *download* das atualizações dos livros da COLEÇÃO LEGISLAÇÃO?

Basta aceder à página e área indicadas acima, selecionar um título e os respetivos ficheiros. O serviço é completamente gratuito.

### Como se utiliza este documento?

O documento foi preparado para poder ser impresso no formato do seu livro. Apresenta a página e o local da mesma onde as atualizações devem ser aplicadas, bem como a área por onde pode ser recortado depois de impresso, com vista a ficar com as mesmas dimensões e aspeto do livro que adquiriu.

### Como devo imprimir este documento, de modo a ficar no formato do meu livro?

Deverá fazer a impressão sempre a 100%, ou seja, sem ajuste do texto à página. Caso o documento tenha mais do que uma página, lembramos que não deve proceder à impressão em frente e verso.

## Constituição da República Portuguesa – Edição Académica, 9.ª Edição – Col. Legislação

### Atualização I – Julho de 2019

A Lei n.º 45/2019, de 27 de junho, procedeu a uma revisão global da linguagem utilizada nas convenções internacionais relevantes em matéria de direitos humanos a que a República Portuguesa se encontra vinculada, a qual leva à substituição da expressão “direitos do homem” por “direitos humanos”.

De modo a garantir a atualidade da obra *Constituição da República Portuguesa – Edição Académica*, é indicado neste documento o texto que sofreu alteração e a sua redação atual.

#### Pág. 5

No índice, dentro da secção LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR, onde se lê *Convenção Europeia dos Direitos do Homem* deve ler-se o texto seguinte:

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS

107

No separador “Legislação Complementar”, onde se lê:

*Convenção Europeia dos Direitos do Homem*

deve ler-se o texto seguinte:

## Convenção Europeia dos Direitos Humanos

No Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde se lê:

*“Considerando que o desconhecimento e o desprezo (...)*

*colocados sob a sua jurisdição.”*

deve ler-se o texto seguinte:

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos humanos através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma conceção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso;

### A Assembleia Geral

Proclama a presente Declaração Universal dos Direitos humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

No n.º 2 do do art. 26.º, onde se lê  
2. A educação deve (...) manutenção da paz.  
deve ler-se o texto seguinte:

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. E deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

Esta página deve ser substituída pela seguinte:

## CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS

Roma, 4.11.1950

Os Governos signatários, Membros do Conselho da Europa,  
Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948,  
Considerando que esta Declaração se destina a assegurar o reconhecimento e aplicação universais e efetivos dos direitos nela enunciados,  
Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus Membros e que um dos meios de alcançar esta finalidade é a proteção e o desenvolvimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,  
Reafirmando o seu profundo apego a estas liberdades fundamentais, que constituem as verdadeiras bases da justiça e da paz no mundo e cuja preservação repousa essencialmente, por um lado, num regime político verdadeiramente democrático e, por outro, numa conceção comum e no comum respeito dos direitos humanos,  
Decididos, enquanto Governos de Estados Europeus animados no mesmo espírito, possuindo um património comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito, a tomar as primeiras providências apropriadas para assegurar a garantia coletiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal,  
Convencionaram o seguinte:

### Obrigações de respeitar os direitos humanos

As Altas Partes Contratantes reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção.

## TÍTULO I Direitos e liberdades

### Direito à vida

1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.
2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário:
  - a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal;
  - b) Para efetuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente;
  - c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição.

### Proibição da tortura

Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

Na epígrafe do Título II, onde se lê  
*Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*  
Deve ler-se o texto seguinte:

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
---------------------------------------

No corpo do art. 19.º, onde se lê  
*A fim de assegurar (...) a título permanente.*  
deve ler-se o texto seguinte:

A fim de assegurar o respeito dos compromissos que resultam, para as Altas Partes Contratantes, da presente Convenção e dos seus protocolos, é criado um Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, a seguir designado “o Tribunal”, o qual funcionará a título permanente.
---

Na al. b) do n.º 3 do do art. 35.º, onde se lê  
*b) O autor da petição (...) um tribunal interno.*  
deve ler-se o texto seguinte:

b) O autor da petição não sofreu qualquer prejuízo significativo, salvo se o respeito pelos direitos humanos garantidos na Convenção e nos respetivos Protocolos exigir uma apreciação da petição quanto ao fundo e contanto que não se rejeite, por esse motivo, qualquer questão que não tenha sido devidamente apreciada por um tribunal interno.
--

No n.º 3 do do art. 36.º, onde se lê  
*3. Em qualquer assunto (...) participar nas audiências.*  
deve ler-se o texto seguinte:

3. Em qualquer assunto pendente numa secção ou no tribunal pleno, o Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa poderá formular observações por escrito e participar nas audiências.
--

No final do n.º 1 do do art. 37.º, onde se lê  
*Contudo, o Tribunal dará (...) na Convenção assim o exigir.*  
deve ler-se o texto seguinte:

Contudo, o Tribunal dará seguimento à apreciação da petição se o respeito pelos direitos humanos garantidos na Convenção assim o exigir.

#### Pág. 116

No n.º 1 do do art. 39.º, onde se lê  
*1. O Tribunal poderá (...) seus Protocolos.*  
deve ler-se o texto seguinte:

1. O Tribunal poderá, em qualquer momento do processo, colocar-se à disposição dos interessados com o objetivo de se alcançar uma resolução amigável do assunto, inspirada no respeito pelos direitos humanos como tais reconhecidos pela Convenção e pelos seus Protocolos.

#### Pág. 118

Na epígrafe e no corpo do art. 53.º, onde se lê  
*Salvaguarda dos direitos do homem reconhecidos por outra via*  
*Nenhuma das (...) seja parte.*  
deve ler-se o texto seguinte:

ARTIGO 53.º **Salvaguarda dos direitos humanos reconhecidos por outra via**  
Nenhuma das disposições da presente Convenção será interpretada no sentido de limitar ou prejudicar os direitos humanos e as liberdades fundamentais que tiverem sido reconhecidos de acordo com as leis de qualquer Alta Parte Contratante ou de qualquer outra Convenção em que aquela seja parte.